

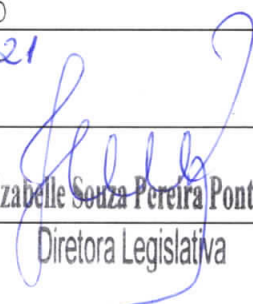


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei nº 45/2021
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Ver. Hildegard Pascoal 8/10/2021
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	A PROCURADORIA GERAL PARA EMITIR PARECER JURIDICO EM: <u>08/10/2021</u>	4º	
	 Izabelle Souza Pereira Pontes Diretora Legislativa		
2º		5º	
3º		6º	

Gabinete do Vereador Hildegard Pascoal

PROJETO DE LEI N.º 45 /2021

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, no uso de suas atribuições **FAZ SABER**, que a Câmara aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os playgrounds infantis instalados em estabelecimentos de ensino, parques, clubes, áreas de lazer, públicos ou privados, no Município de Rio Branco, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência.

§ 1º Os brinquedos de que trata o caput deste artigo deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado, que deverá seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Para fins de cumprimento desta Lei, os playgrounds deverão disponibilizar pelo menos 20% dos brinquedos adaptados para crianças com deficiência;

§ 3º A disponibilização de brinquedos adaptados nos parques e áreas públicas de lazer será feita de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

§ 4º As áreas privadas de lazer terão o prazo de 3(três) anos, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições aqui previstas.

Art. 2º Nos locais a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser afixadas placas com a seguinte informação: "Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência."

Art. 3º Para os efeitos desta Lei consideração pessoa com deficiência aquelas que se enquadrarem na Lei Federal n. 13.146 de 06 de Julho de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


HILDEGARD PASCOAL
Vereador

Gabinete do Vereador Hildegard Pascoal

JUSTIFICATIVA

Em uma sociedade cada vez mais plural com a identificação de limitações que antes se dava a devida atenção o projeto de lei dessa natureza possibilita o acesso do maior número de pessoas e, em especial, o maior número de crianças.

Brincar é da própria natureza do ser humano e na infância isso é ainda mais presente e estimulado já que permite o autoconhecimento, estimula as competências, gera resiliência, melhora a atenção e concentração, melhora a expressividade, incita à criatividade, desenvolve laços afetivos, aprende a viver em sociedade, melhora a saúde e muitos outros benefícios.

Por isso dar o direito de brincar é fundamental no desenvolvimento de uma criança. O ato de brincar é um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 16, que estabelece que a criança tem o direito a brincar, praticar esportes e divertir-se.

Assim, os espaços cada vez mais adaptados e convidativo às crianças com deficiência concretizam o ideal de uma cidade mais humana e acolhedora.

HILDEGARD PASCOAL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI Nº 45/2021

AUTOR: Vereador Hildegard Pascoal

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 8 de outubro de 2021.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Portaria 007/2021